

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A LEI Nº 9.605/98 COMO INSTRUMENTO DE TUTELA CONTRA CRIMES AMBIENTAIS

*Marcos Vinícius F. Macêdo**

*Liberlando Alves de Albuquerque Júnior**

*Maria Aparecida Feitosa Cândido Herculano**

Resumo - Com a edição da Lei nº 6.938/81 o país passou a ter formalmente uma Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos. Porém, a partir desse momento começou a ocorrer uma integração e uma harmonização dessas políticas tendo como norte os objetivos e as diretrizes estabelecidas na referida lei pela União. Sendo assim, este trabalho se propõe a estudar os aspectos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente, o objetivo, os princípios, os instrumentos e o Sistema Nacional do Meio Ambiente. A metodologia utilizada foi baseada no levantamento bibliográfico do assunto abordado, fazendo uma análise da PNMA e de artigos advindos dela. Ademais, como método pesquisa foi utilizado à abordagem qualitativa, pois fundamenta essa pesquisa em materiais de caráter teórico. Por fim, demonstra-se a responsabilidade civil e penal, assim como importância da Lei de Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) na tutela ao meio ambiente.

Palavras-chave: Política Nacional do Meio Ambiente, Sistema Nacional do Meio Ambiente, Dano Ambiental.

Abstract - With the enactment of Law 6.938/81, the country formally adopted a National Environmental Policy (PNMA), a kind of legal framework for all public environmental policies to be developed by federal entities. However, from that moment on, the integration and harmonization of these policies began to take place, based on the objectives and guidelines established in the aforementioned law by the Union. Therefore, this paper proposes to study the general aspects of the National Environmental Policy, the objective, principles, instruments and the National Environment System. The methodology used was based on a bibliographical survey of the subject addressed, making an analysis of the PNMA and articles coming from it. In addition, as a research method was used to the qualitative approach, because it bases this research on materials of theoretical character. Finally, civil and criminal responsibility is demonstrated, as well as the importance of the Law Environmental Crimes (Law 9.605/98), in the protection to the environment.

Keywords: National Policy on the Environment, National System of the Environment, Environmental damage.

INTRODUÇÃO

No decorrer dos últimos anos, observa-se um intenso crescimento populacional,

* Autor. Graduando. Faculdade Paraíso do Ceará. E-mail: marcosviniciusfernandesmacedo@gmail.com

* Coautor. Graduando. Faculdade Paraíso do Ceará. E-mail: Liberlando_junior@hotmail.com

* Coautora. Graduada. Universidade de Fortaleza. E-mail: cidinhacandido@gmail.com

assim como o aumento do desenvolvimento industrial e econômico da sociedade, no entanto para suprir a necessidade de matéria-prima, teve-se uma intensa exploração dos recursos naturais. No Brasil, essa exploração foi ainda mais intensa, devido ao fato dele ter sido uma colônia de exploração, onde houve um forte processo de retirada dos recursos naturais gerando grandes prejuízos ambientais.

No Brasil os debates relativos à questão ambiental tiveram origem com o Projeto de Lei nº 13, de 1981, que resultou na edição da Lei 6.938, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), onde em 31 de agosto de 1981 foi instituída no país, proporcionando maior notoriedade as questões ambientais, sendo um grande avanço onde o pensamento que se tinha era de desenvolvimento a qualquer custo. Anteriormente a isso cada Estado ou Município tinha autonomia para eleger as suas diretrizes políticas em relação ao meio ambiente de forma independente, embora na prática poucos realmente demonstrassem interesse pela temática.

A PNMA foi apropriada como uma política sólida e de longo prazo, com a importante função de coordenar as diversas normas legais que tratam da proteção ambiental no Brasil, dando a elas uma coerência operacional. Para isso, ela foi estruturada em princípios que fundamentam a gestão ambiental do país, em objetivos que guiam e congregam ações públicas em direção a um ambiente equilibrado, em um sistema institucional apto a executar as diretrizes propostas e em instrumentos capazes de produzir o efeito desejado. Os instrumentos da PNMA merecem atenção especial por representarem os meios que conduzem aos objetivos da própria política, sendo elementos estratégicos para que a PNMA produza um efeito real e positivo.

A PNMA instituiu a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constituída por órgãos, entidades da união, estados, municípios e pelo Distrito Federal além das fundações instituídas pelo governo. E a lei também proporcionou a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) em que determina a elaboração dos Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), ficando a cargo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente.

(IBAMA) o posterior licenciamento das atividades que provocam modificações no meio ambiente como: construções de estradas, ferrovias, portos, aeroportos, extração de petróleo, construção de obras hidráulicas, entre outros. Entretanto os estudos de impactos ambientais muitas vezes não abrangem de modo mais amplo os impactos socioambientais. Sendo assim, este trabalho se propõe a estudar os antecedentes da PNMA, aspectos gerais da PNMA, que são o conceito, o objetivo, os princípios, os instrumentos e o Sistema Nacional do

Meio Ambiente.

DESENVOLVIMENTO

1.1 Antecedentes da Política Nacional do Meio Ambiente

Durante séculos, o meio ambiente foi tratado com descaso, como um acessório para o desenvolvimento. O modelo de exploração predatório deixava visível os impactos adversos e a poluição, mas era tratado como um “mal necessário” pois trazia benefícios (VIOLA, 1987). No Brasil das décadas de 1950 a 1970, o desenvolvimento tinha como base o investimento público nas áreas de petróleo, siderurgia, energia e infraestrutura, que viabilizavam o processo de substituição de importações (BREDARIOL, 2001; SOUSA, 2005).

Políticas públicas como o Plano de Metas (1956 a 1961), o Programa de Integração Nacional (BRASIL, 1970) e o I Plano Nacional de Desenvolvimento (BRASIL, 1971), promoveram o período do “milagre econômico brasileiro”, marcando o auge da ideologia do crescimento acelerado e predatório (BIELSCHOWSKY, 2004). Assim, o país executou com investimentos internos e empréstimos do exterior, obras consideradas faraônicas como a Ponte Rio-Niterói e a Rodovia Transamazônica, sem se preocupar com os impactos ambientais gerados e induzindo o processo de devastação na Amazônia (BIRNFIELD, 1998; BORGES, 1998. VIOLA, 1987).

À medida que os instrumentos de predação se intensificavam não só no Brasil, mas no mundo inteiro, a poluição e os desastres ecológicos também se intensificavam globalmente, ameaçando a sobrevivência humanas. Com isso, observou-se a necessidade de racionalizar a exploração de recursos naturais, sendo os EUA, em 1969, o primeiro país a formalizar a intervenção do Poder Público sobre as questões ambientais (SOUSA, 2005).

Até então, no Brasil, a legislação sobre meio ambiente tutelava aquilo que era de interesse econômico sob a ótica utilitarista dos recursos naturais, com o objetivo de controlar os setores estratégicos para o crescimento econômico.

Em 1968, a “Conferência de peritos sobre os fundamentos científicos da utilização e da conservação racionais dos recursos da biosfera” promovida pela United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO resultou no reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de cooperação internacional e de uma declaração universal sobre a proteção e a melhoria do ambiente humano (PASSOS, 2009).

A Conferência de Estocolmo representou a primeira tentativa de aproximação entre os

direitos humanos e o meio ambiente, até então, dois assuntos dissociados. Atribuiu-se ao homem o direito a um meio ambiente sadio, sendo a manutenção da sua qualidade “uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro” (UNEP, 1972, p. 2, tradução própria). Nesse contexto, cabe explicitar o que ensina (DA SILVA, 2014, p.53): “Essa lei é uma consequência do que foi discutido em Estocolmo, especificamente no Princípio 21 daquela Conferência, realizada no ano de 1972, que afirmou que os Estados têm o Direito Soberano de explorar seus recursos, de acordo com sua política ambiental.”

Nesse contexto, com o decorrer dos anos houve um aumento da pressão interna e externa, e frente a uma nova dinâmica mundial, o Estado brasileiro reconheceu a necessidade de dar uma resposta mundial, onde reconheceu a necessidade de dar uma resposta consciente à demanda social pela conservação do meio ambiente (SOARES, 2003). E foi assim que, em 1981, foi promulgada a Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei nº 6.938 e ratificada a Conferência de Estocolmo, da qual o Brasil foi signatário, assim como lembra (DA SILVA, 2014) Na data de 31 de agosto de 1981, editou-se a Lei nº 6.938, que deu origem a Política Nacional do Meio Ambiente, onde estabeleceu consigo questões basilares: conceitos, princípios, objetivos, instrumentos da política ambiental brasileira e criando o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente e o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

1.2 Política Nacional do Meio Ambiente

Segundo Benjamin (1999), a PNMA surgiu indicando uma reorientação radical de rumo, dando início à fase holística na qual o meio ambiente passa a ser protegido de maneira integral, como “Sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa, constituindo em si mesmo bem jurídico” (BENJAMIN, 1999, p. 52).

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências. Essa é a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada, visto que traçou toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente. Ademais, é necessário rememorar o que explana (DA SILVA, 2014, p.53):

A lei 6.938/81 foi um marco no Direito Ambiental Brasileiro, contudo não é a

primeira Lei Brasileira que trata de meio ambiente. Realmente após essa lei as discussões em nosso país aumentaram significativamente. Podemos afirmar, por exemplo, que houve um “incremento” das discussões ambientais por consequência dessa lei, mas não se pode afirmar que ela foi a primeira a tutelar o Meio Ambiente no Brasil. Existem normas da época do império que já tratavam, por exemplo, das matas que existiam ao redor da Cidade do Rio de Janeiro, em pleno século XIX.

Esta lei foi organizada em uma estrutura de natureza conceitual para coordenar a aplicação das demais leis que tratam da tutela ambiental no país, dando a elas uma coerência operacional (ANTUNES, 2005). Assim, foram estabelecidos princípios que fundamentam a gestão ambiental do país e compõem o espírito da norma e definem a lógica da sua aplicação, servindo exatamente por isso, como critérios para a sua exata compreensão (MELLO, 2000); objetivos que balizam as ações públicas, que pretende fundamentalmente associar a proteção dos recursos naturais do país, a sua renovação e sustentabilidade, com a qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento econômico (ANTUNES, 2005); um sistema institucional que executa as diretrizes propostas, que congrega os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, assim como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela manutenção da qualidade ambiental, em uma atividade coordenada para o enfrentamento dos problemas ambientais (BRASIL, 1981); e instrumentos capazes de produzir o efeito desejado e declarado nos objetivos.

A política nacional do meio ambiente pode ser definida como um conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica aqueles resultantes da ação humana sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior.

Sendo assim, por Política Nacional do Meio Ambiente se compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes. Logo, de acordo com Da Silva (2014, p.54) entende-se por meio ambiente, como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Percebe-se que meio ambiente não compreende somente fauna e flora, mas qualquer manifestação ocorrida no meio ambiente natural ou artificial.”

Essa política foi apropriada de forma orgânica, denotando uma estabilidade que ainda não se verifica na história da Administração Pública brasileira, cujas ações obedeciam

mais a impulsos de momento ou tendências de determinado governo do que a planos, programas e projetos devidamente articulados (MILARÉ, 2009).

1.3 Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo tornar efetivo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio matriz contido no caput do art. 225 da Constituição Federal. E por meio ambiente ecologicamente equilibrado se entende a qualidade ambiental propícia à vida das presentes e das futuras gerações.

Logo, é necessário aclarar que a referida Política Nacional tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Além disso, podem ser divididos em objetivo geral e objetivos específicos, assim como está disciplinado no art. 2º da Lei nº 6.938/81:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Dessa maneira, o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente está dividido em preservação, melhoramento e recuperação do meio ambiente. Preservar é procurar manter o estado natural dos recursos naturais impedindo a intervenção dos seres humanos. Significa perenizar, perpetua, deixar intocados os recursos ambientais. Nessa mesma linha de raciocínio, ainda acrescenta (DA SILVA, 2014) melhorar é fazer com que a qualidade ambiental se torne progressivamente melhor por meio da intervenção humana, realizando o

manejo adequado das espécies animais e vegetais e dos outros recursos ambientais. Recuperar é buscar o status quo ante uma área degradada por meio da intervenção humana, a fim de fazer com que ela volte a ter as características ambientais anteriores. Por fim, os objetivos específicos estão previstos no art. 4º da Lei supracitada:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – À definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – Ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – Ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – À difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – À preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

1.4 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

O art. 2º da Lei nº 6.938/81, após estabelecer o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente, define o que chama de princípios norteadores das ações:

I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

V – Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – Incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – Acompanhamento do estado de qualidade ambiental; VIII – Recuperação de áreas degradadas;

VIII – Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IX – Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A enunciação de princípios é normalmente construída em forma de oração, em que o verbo indica a natureza e o rumo das ações ao passo que as metas são substantivas (MILARÉ, 2004). Logo, a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e

recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (DA SILVA, 2014).

1.5 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Os instrumentos da (PNMA) representam os mecanismos legais e institucionais postos à disposição da Administração Pública e da sociedade para a consecução dos objetivos da própria política, sendo, portanto, elementos estratégicos para o sucesso da mesma (MILARÉ, 2009). São esses instrumentos (BRASIL, 1981):

Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I – O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
I – O zoneamento ambiental;
II – A avaliação de impactos ambientais;
III – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
IV – Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
V – A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
VI – O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
VII – O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
VIII – As penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
IX – A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
X – A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
XI – O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Os padrões de qualidade são as normas estabelecidas pela legislação ambiental e pelos órgãos administrativos de meio ambiente no que se refere aos níveis permitidos de poluição do ar, da água, do solo e dos ruídos. fornecem os valores máximos de lançamento de poluentes permitidos (MACHADO, 2001).

O licenciamento constitui um instrumento de controle ambiental, destinado a verificar a observância das normas e planos que visem à defesa e recuperação do equilíbrio do meio (DA SILVA, 2004).

Alguns instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, embora não estejam elencados pela Lei nº 6.938/81, são de importância imensa, como é o caso do Fundo Nacional

de Meio Ambiente criado pela Lei nº 7.797/89, já que se trata de um agente financiador de projetos ambientais (ANTUNES, 2000). Nessa ordem de ideias, Edis Milaré ressalta que as leis estaduais e municipais podem conter também indicações de instrumentos para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, com as necessárias adaptações à realidade de cada ente administrativo.

1.6 Sistema Nacional do Meio Ambiente

De acordo com o caput do art. 6º da Lei nº 6.938/81, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

O SISNAMA está situado no âmbito do Poder Executivo da mesma maneira que os demais sistemas administrativos, como o Sistema Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Segurança e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. A consideração de um sistema envolve um caráter de todo e neste reconhecimento podem auxiliar a: a) identificação de relação entre as partes componentes, b) a localização de um padrão que rege as conexões encontradas e c) encarando-se o todo com a percepção de uma finalidade determinada (FREITAS, 2003).

Tem como objetivo, tornar realidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme está previsto na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais nas diversas esferas da federação (SIRVINSKAS, 2005). O SISNAMA é estruturado em níveis político-administrativos, conforme apresentado no Quadro 1: Estrutura Organizacional do SISNAMA.

NÍVEL	REPRESENTANTE	FUNÇÃO
Órgão superior	Conselho do Governo	Assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes governamentais para o meio ambiente
Órgão consultivo e deliberativo	Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA	Assessorar e propor ao conselho de Governo diretrizes para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado

Órgão central	Ministério do Meio Ambiente – MMA	Planejar, coordenar e supervisionar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente
Órgão executor	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio	Executar e fazer executar, como órgãos federais, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente
Órgãos seccionais	Órgãos e entidades estaduais	Executar programas e fiscalizar atividades capazes de provocar a degradação ambiental
Órgãos locais	Órgãos e entidades municipais	Fiscalizar as atividades acima, nas suas respectivas jurisdições

Fonte: Adaptado de Brasil (1981)

O Sistema Nacional do Meio Ambiente é uma instituição sem personalidade jurídica, e não um instituto jurídico ou legal, que possui atribuições que são executadas por meio de órgãos, entidades e instituições que o integram. A ideia é que do Ministério do Meio Ambiente às secretarias estaduais e municipais de meio ambiente, o trabalho siga os mesmos princípios, finalidade e procedimentos (MILARÉ, 2004).

1.7 Responsabilidade Civil e Penal

A reponsabilidade civil, diz respeito à obrigação daquele agente causador do dano em fazer a reparação do prejuízo causado a terceiros, seja por ato próprio ou até mesmo a outrem que dependa dele. Ademais, pode ser entendida como uma obrigação de fazer ou não fazer, inclusive, também pode ocorrer pagamento de condenação por intermédio de dinheiro. De acordo com (DA SILVA, 2014) no tocante ao ilícito civil, o elemento culpa não tem influência em relação ao valor final da indenização a ser paga, pois essa questão é feita a partir da proporção do dano causado. Por outro lado, na seara penal é levada em consideração para estabelecimento da pena a devida proporção da gravidade do crime, além da personalidade do delinquente e seus antecedentes.

Nesse contexto, é cabível apresentar um dos principais princípios aplicáveis ao direito ambiental, que diz respeito ao poluidor pagador. O referido princípio, está disposto no

artigo 14,§1º, da Lei nº 6.938/81:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Diante da análise do artigo supracitado, é possível afirmar que o princípio do poluidor pagador tem duas finalidades básicas de caráter preventivo e repressivo, que são: evitar a ocorrência de danos ambientais e caso ocorra possíveis danos ambientais, devem os responsáveis fazer a reparação do mesmo. Logo, é perceptível que além da responsabilidade civil objetiva, ainda existe a obrigação solidária para aquele que causarem danos ao meio ambiente. Por outro lado, é necessário apresentar o que ensina Da Silva (2014, p.47) a respeito das consequências impostas pelo artigo mencionado anteriormente: “a) prescindibilidade da culpa para o dever de indenizar; b) irrelevância da ilicitude da atividade; c) irrelevância do caso fortuito e da força maior.” Porquanto, essa espécie de responsabilidade em questão, necessita somente do dano e nexo causal para gerar a obrigação de indenizar.

1.8 Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)

Introdutoriamente, é necessário aclarar que essa referida lei surgiu a partir do crescente avanço tecnológico e desenvolvimento industrial que ocorreu em âmbito mundial. Logo, o estado brasileiro tratou de elaborar uma legislação que fosse possível proteger o meio ambiente e evitar maiores degradações ao mesmo. Inclusive, tal questão também está previsto na Carta Magna de 1988, conforme pode observar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, a partir da análise do texto legal é possível afirmar que as pessoas físicas,

bem como as pessoas jurídicas são passíveis de sanção penal e administrativa, caso pratiquem ações lesivas ao meio ambiente. No entanto, mesmo com a previsão constitucional apresentada anteriormente, ainda assim era necessário demonstrar como se daria a responsabilização das pessoas jurídicas como sujeito ativo e nesse contexto surgiu a Lei nº 9.605/98, que trata dentre outras questões a respeito das sanções penais e administrativas que são aplicáveis a atividades e condutas que tragam danos ao meio ambiente. Dessa forma, assim dispõe o art. 3º da lei supracitada, sob a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas no tocante aos delitos ambientais:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Apesar da criação dessa lei em comento, ainda assim surgiu um problema, conforme explicita (ZIMMERMANN, 2015) após a criação da lei nº 9.605/1998, que traz de modo expreso no texto legal a questão da responsabilidade penal das empresas, existem correntes doutrinárias que são totalmente contra a essa ideia. A principal corrente doutrinária, que dentre os autores pode mencionar Capez, por exemplo, defende que essa questão deriva da teoria civil, onde a pessoa jurídica não comete crime, porque se trata de mera ficção legal.

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio entende (CORRÊA, 2013) a pessoa jurídica não realiza conduta criminosa, tendo em vista que não possui consciência dos seus atos, logo, realizar a punição da mesma implica em atribuir responsabilidade penal objetiva. O que no ordenamento jurídico brasileiro vigente é inimaginável, além de tornar essa condição mais gravosa à pessoa jurídica, pois essa não tem culpabilidade, isto é, não tem capacidade para compreender o potencial da ilicitude de determinado ato.

Diante do exposto, percebe-se que a lei nº 9.605/98 não leva em consideração a denominada “Teoria da Ficção” de Savigny, que é aplicada no sistema penal contemporâneo, onde essa referida teoria demonstra que as Pessoas Jurídicas são puramente abstratas, ou seja, não possui vontade própria e assim são incapazes da prática de condutas criminosas, afinal, há ausência de capacidade para atribuir culpabilidade. Por outro lado, é necessário apresentar o entendimento de Zimmermann (2015, p.19) a respeito dessa situação:

Segundo a atual legislação, o princípio do *societas delinquere non potest* não é absoluto, pois existem crimes que somente podem ser praticados por pessoas físicas,

como homicídio, estupro ou roubo. Existem, entretanto aqueles crimes que por suas características peculiares só podem ser praticados por pessoas jurídicas, à exemplo, fraudes, delitos ecológicos, além de outras modalidades culposas.

Para tanto, o legislador deixou expresso no Art. 4º da lei de Crimes Ambientais a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” Logo, caso venham a surgir danos no meio ambiente, devem ser a princípio responsabilizados civilmente as pessoas físicas que compõe determinada pessoa jurídica.

Além disso, cabe apresentar respectivamente os Arts. 6º e 7º da lei supracitada, que trata das circunstâncias para elaboração da pena e a possibilidade da aplicação de penas alternativas:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Diante do exposto, percebe-se que existe a previsão de duas penas alternativas a serem aplicadas: restritivas de direito, além da aplicação de multa. Desse modo, utiliza-se para explicar as referidas formas de penas apresentadas, o que leciona Zimmermann (2015) no Código Penal, as penas restritivas de direitos em sentido estrito, diz respeito a aquelas que são feitas por intermédio de prestação de serviços à comunidade, onde se limita somente aos finais de semana e de interdições temporárias de direito, como a proibição de exercício de profissão ou atividade. Por outro lado, existem também as penas restritivas de direitos, que

versa sob a diminuição do patrimônio do agente. Ou seja, existem as penas de prestação pecuniária em favor da vítima, prestação inominada e perda de bens de valores.

Por último, é cabível explicitar que nas ações penais previstas especificamente nesta lei, ação penal é pública incondicionada, ou seja, é promovida exclusivamente pelo Ministério Público. Porquanto, é cabível afirmar que legislação ambiental brasileira trouxe por intermédio dessa Legislação Específica melhor proteção ao meio ambiente, bem como sanções cabíveis aos infratores, seja no âmbito civil, penal e administrativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por Política Nacional do Meio Ambiente se deve compreender as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes. A criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi importante, em decorrência da maior atenção que passou a ser dada às questões ambientais, notadamente ao levar ao desenvolvimento sustentável, para os quais são indispensáveis os estudos e relatórios de impactos ambientais, ao serem instituídos parâmetros técnicos, a fim de regular e possibilitar a fiscalização de grandes empreendimentos.

Apesar da Lei nº 6.938/81 ter como principal objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, a fim de tentar diminuir a degradação e garantir o acesso dos recursos naturais para as futuras gerações, seus esforços, no entanto, batem de frente com o crescimento econômico, uma vez que ações realizadas pelo Governo Federal, com a participação de empresas privadas, vêm causando impactos ambientais de grandes proporções.

De modo geral, observa-se que o país carece de um planejamento baseado nas realidades e potencialidades do território que integre aspectos econômicos e ambientais para a promoção da sustentabilidade de seu desenvolvimento. Assim, os instrumentos analisados, criados com a intenção de auxiliar o planejamento da utilização dos recursos do país, acabam sendo limitados em seus papéis instituídos pela PNMA e passam a desempenhar um papel mais no controle da poluição gerada para mitigar o dano ambiental imediato e local.

Por fim, é preciso ressaltar que embora tenham havidos avanços no tocante a legislação brasileira, visando à regulamentação dessa matéria de direito ambiental, ainda assim ocorrem cotidianamente casos de repercussão seja no âmbito nacional ou internacional, como o rompimento da barragem da “mina córrego do feijão”, localizada na cidade de

Brumadinho-MG que pertencia a Empresa Vale S.A., onde deixou vários danos causados não somente ao Meio Ambiente, bem como fez 304 vítimas (mortos e desaparecidos).

Logo, é possível dizer que cabe ao poder público realizar providências cabíveis, seja por intermédio de políticas públicas, ou até mesmo com melhorias na fiscalização a obras públicas e privadas que tenham potenciais riscos de trazer danos ao meio ambiente, dentre outras ações que visem prevenir possíveis “desastres”, assim como citado anteriormente pela Empresa Vale S.A., o que por sinal já foi à segunda barragem dessa empresa que teve rompimento. Portanto, devem ser cumpridos os requisitos legais impostos pela Legislação Brasileira, por exemplo, fazendo a aplicação do princípio do Poluidor Pagador e responsabilizar seja na seara penal, administrativa e civil em casos de geração de danos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 66.

ANTUNES, P. B. **Política Nacional do Meio Ambiente PNMA**: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 229 p.

BENJAMIN, A. H. V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999.

BIELSCHOWSKY, R. **Pensamento econômico brasileiro**: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo. 5. Ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004. 480 p.

BIRNFELD, C. A. S. Do ambientalismo à emergência das normas de proteção ambiental no Brasil; algumas ilações necessárias. In: VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. (Coord.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. P. 71-97.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 26 Dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. . **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BREDARIOL, C. **Conflito ambiental e negociação para uma política local de meio ambiente**. 2001. 244 p. Tese (Doutorado em Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

CORRÊA, F. M. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em:<<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941395/responsabilidade-penal-da-pessoa->

juridica>. Acesso em: 13 jan. 2019.

DA SILVA, F. A. C. **Dano Ambiental – A Responsabilidade Civil e Penal**. 2014. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Centro de Ensino Superior do Ceará, Fortaleza, 2014.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANÉPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. **Política ambiental**. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da (orgs). In: Economia do meio ambiente: teoria e prática. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 187.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 845 p.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1343 p.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 385/386.

PASSOS, P. N. C. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 26, p. 1-14, nov./dez. 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 60.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Política nacional do meio ambiente** (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas. MORAES, Rodrigo Jorge, AZEVÊDO, Mariangela Garcia de Lacerda e DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (coords). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 91-93.

SOARES, G. F. S. Dos anos 60 à conferência da ONU de 1972, Estocolmo. In: _____. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 35-67.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Declaration of the United Nations conference on the human environment**. Stockholm, 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 26 Dez. 2018.

VIOLA, E. **O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica**. v. 6, n. 1, p. 1-25, 2009. Disponível em: <<http://www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 26 Dez. 2018.

ZIMMERMANN, C. **A Responsabilidade da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**.

2015. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade Regional do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa - RS, 2015.